



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.003521/98-48
Recurso nº : 129.284
Matéria: : IRPJ - Ano:1993
Recorrente : COBRASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.959

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL - Mantém-se o lançamento, quando o sujeito passivo compensa prejuízos anteriores, em valores superiores aqueles controlados nos SAPLIS - Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário e não comprova a origem da diferença.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRÉSIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10680.003521/98-48
Acórdão nº. : 108-06.959

Recurso nº. : 129.284
Recorrente : COBRASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

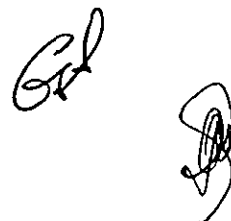
COBRASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo 'a quo', que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 15/17 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no mês de janeiro do ano calendário de 1993, no valor de R\$ 20.699,03.

Revisão sumária da DIRPJ/1994 consignou em 01/1993, prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, nos termos dos artigos: 154,382,388,III, do RIR/1980; 14 da Lei 8023/1990; 38, parágrafos 7º e 8º da Lei 8383/1991 e 12 da Lei 8541/1992.

Impugnação é apresentada às fls.01/05, onde em síntese, informa que os prejuízos compensados foram originados no ano base de 1991, no valor de CR\$ 92.674.650,00. Corrigidos monetariamente até janeiro de 1993, estaria correto o valor compensado. O anexo 4 da DIRPJ/1992 faria prova a seu favor. Anexa fls. do LALUR onde demonstra o prejuízo de 1991 e DIRPJ/1992 (fls. 03/14).

Em Despacho de fls. 48, a autoridade julgadora determina que a Delegacia Jurisdicionante informe se os ajustes realizados na DIRPJ/1992 - nº 0029917 (doc.44/45) foram cientificados ao sujeito passivo. É juntado AR às folhas 53.

Decisão da autoridade de 1º grau, fls, 61/63 julga procedente o lançamento. Demonstra que o valor lançado tem origem em ajuste da DIRPJ/1992 (valor de CR\$ 18.307.880,00). A alteração foi comunicada ao sujeito passivo e não foi



Processo nº. : 10680.003521/98-48
Acórdão nº. : 108-06.959

reformada por impugnação. Com isto, tornou-se definitiva, por decurso de prazo. A glosa realizada no exercício revisado refletiu aquele exato valor corrigido monetariamente.

No recurso interposto às fls. 67/68, repete as razões apresentadas na impugnação, de que a compensação seria originária de importância vinda do exercício encerrado em 31/12/1991, o qual corrigido monetariamente mostraria o acerto em seu procedimento. Pede anulação do lançamento.

Depósito Recursal às fls. 88.

É o Relatório



Processo nº. : 10680.003521/98-48
Acórdão nº. : 108-06.959

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A autuação decorreu de revisão sumária da DIRPJ/1994, através das 'malhas fazenda' para imposto de renda pessoa jurídica. Frente aos dados declarados e os registros dos SAPLIS - Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário, foi constatada compensação indevida de prejuízo fiscal.

O Demonstrativos de valores apurados para o imposto de renda pessoa jurídica (fls. 17) define uma base de cálculo para lançamento suplementar, de CR\$ 294.281,00, por alteração na linha 42, quadro 04, anexo 2 da DIRPJ/1994, no mês de janeiro de 1993.

Os autos também informam que houve retificação na DIRPJ/1992 e a autoridade de 1º grau bem demonstrou que o montante compensável, fora reduzido dos Cr\$ 92.674.650,00 pretendidos, para Cr\$ 74.366.770,00, gerando uma diferença de Cr\$ 18.307.880,00, que, corrigida monetariamente, resulta nos Cr\$ 294.281,00, mencionados no parágrafo anterior.



Processo nº. : 10680.003521/98-48

Acórdão nº. : 108-06.959

As razões de recurso foram silente quanto a esses ajustes, apenas repetindo os argumentos primeiros, de que o valor estava correto. Nenhum prova foi trazida aos autos, para justificar a diferença.

A matéria do lançamento é um erro material, que persiste sem qualquer atenuante em sentido contrário, o que resultou em compensação a maior de prejuízo fiscal, em desacordo com os registros mantidos pelo administrador tributário, a partir das declarações prestadas pelo sujeito passivo.

As ementas a seguir transcritas refletem o entendimento desta Câmara quanto a matéria:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ANO CALENDÁRIO DE 1993 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – SEM COMPROVAÇÃO EFETIVA - IMPOSSIBILIDADE - Não comprovando através das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a existência de prejuízos fiscais, improcede a compensação. Ausência de previsão legal que autorize o procedimento.Ac.108-06.123 de 06/06/2000.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AJUSTE DO LUCRO REAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS – A compensação de prejuízos fiscais depende de prova de sua existência, a ser produzida pelo contribuinte Ac. 108-06.237 de 15/09/2000.

Por todo exposto, Voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 21 de maio de 2002



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

